

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.777

Recurso nº: 101.736 - IRPJ - EX.: de 1988

Recorrente: KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de os assentamentos da contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, apontar pagamentos em valor excedente às disponibilidades no mesmo período, revela omissão de receitas se não é esclarecida a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/001.197/91-69

RECURSO Nº: 101.736

ACORDÃO Nº: 102-27.777

RECORRENTE: KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

KOJÓ COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CGC nº 51.866.382/0001-71, recorre a este Conselho, da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 20, lavrado em função de haver sido apurada omissão de receita no exercício de 1988 - período base de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa constatado pela fiscalização, no montante de Cz\$ 1.254.537,00, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 14 e Termo de Constatação e Infração Fiscal de fls. 19.

Inconformada, a empresa, por intermédio de seu procurador, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 22/24, onde contesta o feito fiscal, com base nas seguintes alegações:

1. Preliminarmente, argumenta que, em seu levantamento o Fisco não considerou os estoques de mercadorias existentes em 31.12.86 e 31.12.87, constantes do Livro Registro de Inventário (cópias anexas), contrariando as disposições legais que regem a matéria, nem tampouco, a mudança do padrão monetário nacional (cru - zado para cruzado novo), deixando ainda de ser observado, o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de valor até 200 BTNFs, previsto na Medida Provisória nº 285/91;

Acórdão nº 102-27.777

2. Quanto ao mérito, insiste a impugnante que os estoques inicial e final de mercadorias, relativos ao período-base de 1987, devem ser deduzidos do levantamento fiscal; atribui o "estouro" de caixa à retirada "pro labore" arbitrada indevidamente à sócia Nair Kaouru Umehara Miyoshi, que não exerce função na firma, participando exclusivamente de seus resultados, conforme alteração ao contrato social, cuja cópia é juntada à impugnação; por fim, argumenta que a atividade da empresa - venda de frango no varejo - é controlada pela SUNAB, não podendo ser arbitrado preço de venda superior ao tabelado por aquele órgão.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 45/46, considerou-a totalmente improcedente, constituindo-se em mera atitude protelatória.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 47/49, manteve parcialmente a exigência, determinando a retificação da base de cálculo do lançamento, pela constatação de que o demonstrativo constante do Termo de fls. 19, considerou como disponibilidade o valor de vendas de Cz\$ 5.734.300,00, quando o montante declarado pelo contribuinte àquele título, foi de Cz\$ 6.734.300,00, conforme documento de fls. 05; acrescidas as disponibilidades na diferença apontada (Cz\$ 1.000.000,00, em consequência, o saldo credor de caixa fica reduzido em igual montante, passando a ser de Cz\$ 254.537,00; fundamenta o julgador singular o não acolhimento das razões da impugnante, da forma a seguir sintetizada:

1. Não procedem as preliminares arguidas, pois na apuração do fluxo de caixa, os estoques não interferem diretamente neste, senão como consequência, convertidos os iniciais em disponibilidades, pelas vendas e os finais já considerados através das compras; aplicaram-se corretamente no lançamento, as mudanças ocorridas em nossa moeda; e que o valor do litígio, é superior ao benefício fiscal concedido pela Medida Provisória nº 285/91;

Acórdão nº 102-27.777

2. Com relação às questões de mérito, esclarecendo inicialmente, que os argumentos da defesa, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, devem se ater à matéria objeto do litígio, acompanhados de documentos comprobatórios, sob pena de serem considerados meramente protelatórios, argumenta a autoridade monocrática, que o fato do produto comercializado pela impugnante ter seu preço tabelado pela SUNAB, não guarda qualquer relação com o lançamento, e que, ao contrário do que foi afirmado na defesa, não foi atribuída retirada "pro labore" à sócia Nair Kaouru Umehara Miyoshi; a tese de influência dos estoques na apuração do fluxo de caixa, já analisada nas questões preliminares, é improcedente, como demonstrado.

Teendo ciência da decisão em 28.08.91, conforme Aviso de Recebimento de fls. 53, irresignada a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho, em 25.09.91, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 54/55, a defesa constante de sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

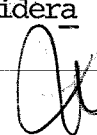
Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a ora Recorrente argui a não apreciação da Preliminar nº I da impugnação referente aos estoques existentes no início e final do ano; argumento, aliás que traz novamente a discussão no mérito. Verifica-se que a arguição não procede, visto que, tanto na Informação Fiscal, como especificamente, na decisão ora recorrida a alegação foi devidamente considerada, concluindo-se não caber o envolvimento direto dos estoques na apuração do fluxo de caixa, por serem consequência: - os estoques iniciais devem ter sido convertido em disponibilidade, através das vendas, já consideradas, e os estoques finais, em aplicações, através das compras, também computadas.

Com relação às Preliminares II e III que reitera, temos que ocorreram Reformas Monetárias em início de 1986 com a adoção do cruzado) Decreto Lei nº 2.283/86) e em 1989 - criação do "cruzado novo" (Medida Provisória nº 32/89) carecendo portanto de qualquer amparo legal a afirmação de que não foram observadas as mudanças do padrão monetário nacional - a apuração fiscal se restringiu ao exercício de 1988, ano base 1987, período em que os valores eram expressos em cruzados. Após fixada a base tributável, os valores foram atualizados e convertidos em BTNFs e, finalmente em cruzeiros, nos termos da legislação aplicável, explicitada nos diversos Termos anexados ao Auto de Infração e dos quais a contribuinte tomou ciência. Por outro lado, sendo o valor do litígio superior ao benefício fiscal concedido, não se aplica, ao caso concreto, a Medida Provisória nº 285/91.

No mérito, a Recorrente reitera o item IV da defesa inicial, negado, e o item VI, que alega não ter sido considera



Acórdão nº 102-27.777

do na decisão "a quo", ressaltando o importante papel da SUNAB.

Iniciada a ação fiscal, com base em levantamentos efetuados e, ainda, confrontando os dados fornecidos pela empresa com aqueles constantes de sua Declaração de Rendimentos, foi elaborado o Demonstrativo de Disponibilidades e Aplicações, com apuração de um saldo credor de caixa, constante das fls. 19, do qual o contribuinte tomou ciência.

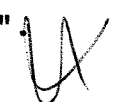
Ao impugnar a autuação, a contribuinte se restringe a afirmar que o saldo credor de caixa não é real porque não foram considerados os estoques, que foi atribuído "pro labore" a sócia não gerente e, que vende frangos cujo preço seria tabelado pela SUNAB, logo "não podem ser arbitrados preços de vendas superiores aqueles constantes das tabelas vigentes da SUNAB".

Analisando-se a contestação, há de se concordar com a autoridade julgadora de primeira instância, quando afirma que:

"Os argumentos de defesa, nos termos do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) devem-se ater à matéria objeto do litígio, e serem acompanhadas com os documentos em que se baseiam, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

A tese de influência dos estoques na apuração do fluxo de caixa, conforme razões anteriormente explicitadas, não merece melhor acolhida, como também que o produto é tabelado pela SUNAB, já que aqui não se cogita se o mesmo foi ou não vendido em preços diferentes do tabelado."

Apenas a título de ilustração, é de se mencionar que é apresentado como argumento de defesa, o tabelamento do preço de frangos — no entanto, dos assentamentos juntados se constata que este é apenas um dos itens comercializados pela contribuinte e que, no ano fiscalizado (em 20.01.87) a empresa promoveu uma alteração contratual, alterando sua razão social de "KOJÓ - Comércio de Frangos Ltda." para "KOJÓ - Comércio de Carnes Ltda." passando a sua atividade principal para "Comércio varejista de carnes, ovos e frios".



Acórdão nº 102-27.777

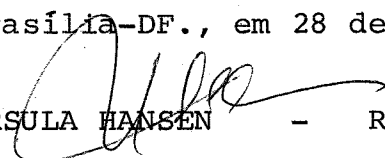
A ora Recorrente em nenhum momento se refere ao fluxo de caixa, discutindo-o ou trazendo aos autos qualquer documento ou informação capaz de elidir a autuação. A observação constante da impugnação quanto ao lançamento de prolabore para sócio não gerente não procede, não tendo sido arguida no Recurso. Destaque-se, ainda, que no Demonstrativo, nas disponibilidades, foi transcrito como vendas o montante de Cz\$ 5.754.300, gerando um saldo credor de Cz\$ 1.254.537. Verificando tratar-se de erro de fato na Declaração de Rendimentos, e que a contribuinte efetivamente recolhe ra imposto sobre Cz\$ 6.754.300, a autoridade "a quo" procedeu à re tificação de ofício, reduzindo o saldo credor em Cz\$ 1.000.000 e, conseqüentemente, a exigência tributária.

Considerando que a ora Recorrente não apresentou no va razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida; e

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Rejeitadas as preliminares, voto no sentido de ne gar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993



URSULA HANSEN

- RELATORA